



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ**

**Falência nº 0000086-38.1992.8.16.0031**

**MASSA FALIDA DE ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA.**, já devidamente qualificada no processo supracitado, neste ato representada pelo administrador judicial nomeado, Alexandre Correa Nasser de Melo (mov. 62.1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, cumprir a determinação de mov. 61.1, apresentar **Relatório Circunstanciado**, com fulcro no art. art. 63, XIX, do Decreto Lei n. 7661/1945, nos termos que seguem.

O Administrador Judicial nomeado é sócio da empresa CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA., conforme contrato social em anexo, razão pela qual requer seja nomeada a empresa como administradora judicial, mantido, todavia, o advogado que subscreve a presente como responsável pela condução do processo (art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Outrossim, vem a Administradora Judicial apresentar, ao final, suas considerações e anotar as medidas cabíveis no processo, para que seja dado o regular prosseguimento ao feito.





## I - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DOS AUTOS

Em 19/05/1992, a empresa CASA DE PNEUS S/A, CNPJ nº 80.222.698/0001-29, ajuizou pedido de falência contra ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA., CNPJ nº 82.328.733/0001-14, em razão de dívida existente de Cr\$ 334.889,11, representada pelas duplicatas nº 455864/1, 455864/2, 456547/1, 456547/2 e 457879/1, seus respectivos instrumentos de protesto, a prova de entrega das mercadorias e da impontualidade da Devedora (mov. 1.1).

A Requerida manifestou-se, informando que havia pleiteado sua Concordata Preventiva nos autos n. 083/1992 previamente ao presente pedido de falência, o que obstaria a decretação da falência, com fulcro no art. 4º, V, do Decreto Lei n. 7661/1945. Após ser certificado pelo cartório, o pedido de desistência da aludida concordata, sobreveio informação de que a referida ação havia sido extinta (mov. 1.24).

Ocorreu, então, a r. decisão do mov. 1.6, que **decretou a falência** de Araújo Neto & Pelegrini Ltda., em 15/09/1994, fixando o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior ao primeiro protesto, realizado em 20/03/1992, ou seja, 20/01/1992. Há que se observar que, após informações de que o primeiro protesto se deu em 03/03/1992 (mov. 1.46), data diversa ao fixado na sentença, o termo legal da falência foi posteriormente retificado (mov. 1.48) para 03/01/1992.

Foi expedido mandado de lacração do estabelecimento comercial da falida, em 23/09/1994. Contudo, esse ato restou infrutífero considerando que no local já funcionava outro estabelecimento comercial, conforme se vê da certidão de fls. 44-v (mov. 1.7).

Em 07/11/1994, os sócios falidos, MANOEL LOPES DE ARAÚJO NETO e PAULO APARECIDO PELEGRINI se apresentaram para assinar o **termo de comparecimento**, oportunidade em que prestaram as declarações do art. 34 do Decreto Lei nº 7.661/1945, informando que a Falida não possui bens móveis ou saldo de estoque, mas apenas 1 (um) imóvel, cujos documentos se comprometeram a juntar em 5 (cinco)





dias e que os livros obrigatórios haviam sido entregues na 2ª Vara Cível de Guarapuava/PR quando do pedido de concordata preventiva.

Foi certificado pela serventia que se encontravam arquivados junto à escritania: **i)** um livro de registro de apuração do ICM n. 01, com 50 folhas; **ii)** um livro de registro de entrada n. 01, com 50 folhas; **iii)** um livro de registro de saídas n. 01, com 50 folhas, nos quais foi lavrado o termo de encerramento. Foi também juntada declaração da empresa Sifrão – Contabilidade e Serviços S/C LTDA, em 03/11/1992, responsável por realizar a contabilidade da Falida, informando que o último movimento financeiro da Falida fora em março de 1992.

Em 17/08/1995, houve a expedição do Edital de falência, conforme art. 16 do Decreto Lei n. 7661/1945 (mov. 1.9).

A empresa requerente declinou do direito de exercer a função de síndico (mov. 1.10) e deixou de manifestar-se nos autos. O d. Juízo nomeou o Sr. Arary Quintilhano Carvalho para exercer as funções do cargo em 14/08/1996 (mov. 1.12), firmando termo de compromisso em 06/03/1997 (mov. 1.16).

Foi noticiado pelo Síndico a **inexistência de bens** (móveis ou imóveis) que pudessem ser arrecadados (mov. 1.21 e mov. 1.31).

O Ministério Público emitiu parecer pela destituição do Síndico, considerando a ausência dos relatórios competentes e das providências cabíveis, o qual restou acolhido pelo d. Juízo em 11/07/2001 (mov. 1.35), nomeando ao cargo o Sr. Alencar Leite Agner, que assinou o termo de compromisso, em 01/11/2001 (mov. 1.38 e 1.39).

Posteriormente, o novo síndico apontou que o imóvel de matrícula 13.311 do 3º RI desta Comarca fora arrematado em 29/03/2000 nos autos nº 96.4011112-0, movido pelo INSS, em trâmite perante a Vara Federal de Guarapuava/PR (mov. 1.40). Ainda, que o imóvel de matrícula de nº 15.686 do 1º RI desta Comarca (objeto de unificação das matrículas nº 2.663, 2.664, 2.665, 2.666 e 2.667 em 21/09/1999) também fora





arrematado em Execução de Título Extrajudicial nº 394/1992, promovida pelo Banco Bradesco (mov. 1.49), em 09/10/1998.

Sendo assim, verifica-se que ambas as arrematações ocorreram durante o termo legal da falência, decretada em 15/09/1994. Nesse sentido encontram-se as certidões de mov. 1.44.

Foi efetuada penhora no rosto dos autos em favor da UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 9.401,83, em 10/07/1997 (mov. 1.20). Foi também solicitada a reserva de bens em favor da FAZENDA ESTADUAL, para satisfação do seu crédito perseguido em execução fiscal, no valor de R\$ 3.131,02, em 14/11/1996 (mov. 1.25).

Em 03/04/2002, o Cartório Distribuidor informou existirem 10 (dez) ações envolvendo a Massa Falida, distribuídas à 1ª Vara Cível desta Comarca e 5 (cinco) ações distribuídas perante a 2ª Vara Cível. Os Cartórios de Protestos desta Comarca também apresentaram informações (mov. 1.42).

O Ministério Público (mov. 1.55) pugnou pela incidência da hipótese de falência frustrada, nos termos do art. 75 da LF, ante a inexistência de bens passíveis de arrecadação que integrassem o patrimônio da Falida, bem como diante do desinteresse da Requerente e em razão do representante da Falida encontrar-se em lugar incerto e não sabido (mov. 1.45), tendo sido intimado por meio de edital (mov. 1.49).

Com a renúncia do Síndico (mov. 1.49), após reiteradas declinações, **nomeou-se ao cargo o sr. Edson José Sanches, em 24/04/2006.** O Síndico nomeado apresentou, em 08/12/2007, o Quadro Geral de Credores da Falida, onde listou a Casa dos Pneus S/A como única credora da falida, no valor de Cr\$ 334.889,11 (mov. 1.57).

Requeru, ainda, expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Guarapuava, para que informasse o valor obtido da arrematação do bem nos autos nº 394/1992, em favor do Banco Bradesco, sendo informado que o valor fora levantado pelo Exequente, sem apresentar qual fora a quantia levantada.





O Síndico (1.60) e o Ministério Público (1.62) requereram a devolução dos valores levantados pelo Banco Bradesco, resultante da aludida arrematação, corrigidos e acrescidos de juros, sendo que deveria, em seguida, habilitar seu crédito na presente falência.

Ocorreu o deferimento desses pedidos e o Banco Bradesco foi devidamente intimado por carta com aviso de recebimento (ambos os atos constantes no mov. 1.63), transcorrendo o prazo sem que houvesse manifestação (mov. 1.67).

Como não apresentou qualquer resposta, o representante do Ministério Público requereu a intimação do Banco Bradesco por oficial de justiça (mov. 1.64), o que foi deferido (mov. 1.65) e realizado por mandado cumprido (mov. 1.67). Todavia, novamente, o banco não cumpriu a decisão judicial e sequer apresentou qualquer justificativa para tal (mov. 1.73).

Após a juntada da cópia do alvará expedido nos autos nº 394/1992, em favor do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$7.900,00 (mov. 1.68), o Ofício Contador Judicial apresentou, em 28/10/2010, cálculo de atualização, indicando o valor de R\$18.988,92. Ressalte-se que esse cálculo não respeitou o contido na decisão, que claramente determinou a inclusão de juros legais no cálculo.

Foi, então, requerido pelo Síndico o depósito do valor atualizado, ressaltando ser o único ativo da Massa Falida (mov. 1.69).

Em sequência, requereu a intimação das Fazendas Estaduais e Federal para que regularizassem suas habilitações, bem como para que fosse intimada a Autora, a fim de requerer o que entendesse de direito.

Expedidas as intimações em 08/02/2012 (mov. 1.71), sobrevieram manifestações da FAZENDA NACIONAL, informando que seu crédito, atualizado até 08/03/2012, atingia a importância de R\$22.051,48 (mov. 1.72) e da FAZENDA ESTADUAL,





em 15/03/2012, informando que a Falida não possuía débitos, apresentando certidão comprobatória (mov. 1.73). Ainda, foi certificado pela escrivania, na data de 11/03/2013, que não havia sido efetuado o depósito por parte do Banco Bradesco até aquele momento.

O Ministério Público então requereu o sequestro de valores via sistema Bacenjud (mov. 1.74), tendo sido indeferido, em decisão de 23/05/2013 (mov. 1.75), sob o fundamento de que não se vislumbrava má-fé do Banco Bradesco. No mesmo despacho determinou a publicação do Edital previsto no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/1945<sup>1</sup>. O que ocorreu em **25/03/2015**, no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, **intimando credores interessados** para que requeressem o que fosse de direito, no prazo de 10 dias. (mov. 1.76).

Ao mov. 13.1, em 25/10/2016, foi determinada a intimação do Síndico para que informasse a existência de algum outro patrimônio a ser arrecadado, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (mov. 28 e 44).

Em parecer ministerial (mov. 48), foi informado que o sr. Edison José Sanches já alcançava a idade de 90 (noventa) anos, requerendo que fosse expedido ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, para que informasse se o advogado ainda se encontrava em atividade, bem como para que informasse o número de telefone do mesmo.

O sr. Edison José Sanches manifestou-se no mov. 55.1 renunciando ao encargo, considerando sua avançada idade.

Posteriormente foi nomeado em substituição ao cargo Administrador Judicial o ora requerente, Alexandre Correa Nasser de Melo (mov. 61.1), tendo firmado termo de compromisso, conforme se vê do mov. 62.4.

<sup>1</sup> Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.





Após, o Ministério Público manifestou-se, requerendo a intimação pessoal do síndico anterior para que apresentasse prestação de contas do período em que atuou no processo, pugnando, após, por nova vista dos autos (mov. 69.1). Diante do decurso de prazo do mov. 66, o pedido foi deferido (mov. 72.1).

No mov. 76.1, foi juntado aos autos ofício oriundo da 1ª Vara Federal de Guarapuava, expedida nos autos de execução fiscal nº 5003350-94.2017.4.04.7006/PR, movida pela UNIÃO FEDERAL, informando do levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da presente falência, em razão da inexistência de bens.

Em 12/11/2018, o antigo síndico manifestou-se (mov. 78.1), prestando esclarecimentos, informando que nunca teve contato com os responsáveis da Falida e que houve abandono da causa pelos credores. Ainda, sugeriu fossem os credores consultados, a fim de colaborar com o andamento da causa, "*antecipando numerário para pagar os trabalhos do novo síndico, ao qual se delegaria a incumbência de prestação de contas*". Por fim, renunciou aos honorários a que teria direito pelo período em que atuou como síndico da causa.

Este é, em síntese, o relatório.

## II - MEDIDAS NECESSÁRIAS

Quanto à arrecadação de bens, após análise detida dos autos, constatou-se que, desde a propositura da ação, em 1992, não foram arrecadados bens necessários para a devida realização do ativo.

Dos únicos bens cujas informações constam nos autos, registrados no 1º e no 3º RI de Guarapuava/PR, verifica-se que ambos foram arrematados em autos diversos aos da falência, mesmo em data posterior ao termo legal.

A respeito do imóvel de matrícula nº 13.311 do 3º RI desta Comarca, que fora arrematado em 29/03/2000 nos autos nº 96.4011112-0, movido pelo INSS, em trâmite





perante a Vara Federal de Guarapuava/PR (mov. 1.40), sequer existe a informação nos autos do valor da arrematação, sendo fundamental que **a secretaria oficie ao Juízo Federal para que sejam transladadas cópias daqueles autos informando os valores e datas da arrematação e levantamento.**

Quanto ao imóvel de matrícula de nº 15.686 do 1º RI desta Comarca (objeto de unificação das matrículas nº 2.663, 2.664, 2.665, 2.666 e 2.667 em 21/09/1999), que também fora arrematado, em 09/10/1998, na Execução de Título Extrajudicial de nº 394/1992, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Guarapuava, o Banco Bradesco já foi intimado por duas vezes para que procedesse a devolução dos valores, sem, sequer, apresentar justificativa para não cumprir a decisão judicial, em franco desrespeito ao concurso de credores, à Legislação Falimentar e ao Poder Judiciário. Sendo assim, **oportuna nova intimação do banco para que efetive a devolução do valor levantado de R\$7.900,00, devidamente acrescido dos juros legais, conforme decisão constante no mov. 1.63.** Como o alvará é datado de abril de 1999, a atualização do valor e os juros devem ser calculados a partir dessa data, conforme cálculo a seguir que utilizou a média IGP-M/INPC como índice:

Data Atualização 31/01/2019  
Juros até 31/01/2003 0,50%  
Juros a partir 01/02/2003 1,00%



**Planilha de Atualização de Títulos**  
Média IGP-DI/INPC  
Curitiba - Paraná, 12 março 2019

Data arrematação	Valor Imóvel	Correção TJPR	Valor Atualizado	Juros 0,5%a.m.	Juros 1%a.m.	Valor Recalculado
09/10/1998	7.900,00	24.625,18	32.525,18	8.537,86	63.348,20	104.411,24
TOTAL						104.411,24

A respeito da publicação de Edital referido no art. 75 do Decreto Lei n. 7661/1945, ocorreu a intimação de credores e interessados sobre a continuidade do feito. Entretanto, o Banco Bradesco e o INSS também deveriam constar da listagem de credores, mas já receberam seus créditos indevidamente, o que esvaziou o patrimônio da Massa Falida e o que pode ter desestimulado os demais credores a buscar a continuidade do processo.







Sendo assim, são necessárias providências para que se possa proceder o pagamento de credores na ordem estipulada por Lei, quitando também eventuais despesas da Massa Falida, nos termos do art. 64, do Decreto Lei n. 7661/1945<sup>2</sup>.

Quanto à manifestação do antigo síndico no mov. 78.1, cumpre ressaltar que a prestação de contas é obrigação inerente ao múnus de síndico/administrador judicial, não havendo que se falar em delegação dessa incumbência ao atual síndico, conforme dispõe o art. 64, do Decreto Lei n. 7661/1945. Todavia, no presente processo não foi verificada movimentação de valores. Nesses casos, a jurisprudência estabelece que se abre a única exceção para a não apresentação de prestação de contas.

Informa ainda que, no dia 03/10/2018, foi realizada pelo Administrador Judicial diligência até o endereço informado da falida, constante do cadastro de CNPJ (BR 277 – Km 350, Guarapuava/PR) para verificação de existência ou não de atividade, eventuais benfeitorias e a situação do local.

Nesta oportunidade, constatou-se que no local indicado não existe qualquer imóvel, indicação da existência da empresa falida ou de qualquer outra. Nesse endereço existe apenas vegetação e, nas proximidades, um aterro, conforme imagens que seguem no relatório de visitas anexo.

Após essa visita é possível confirmar ao Juízo que a empresa não exerce mais as atividades no local. Inclusive, em consulta ao CNPJ da Falida junto ao site da Receita Federal, consta a informação da situação cadastral como BAIXADA e o motivo de situação cadastral como INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54) (doc. anexo).

<sup>2</sup> Art. 64. Iniciada a liquidação (art. 114 e seu parágrafo único), o síndico fica investido de plenos poderes para todos os atos e operações necessárias à realização do ativo e ao pagamento do passivo da falência, conforme o disposto no título VIII.





### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, visando o saneamento do presente processo, requer:

1. seja intimado o Banco Bradesco para realizar a devolução dos valores levantados irregularmente nos autos de Execução nº 394/1992, conforme já decidido no mov. 1.63, na quantia de R\$104.411,24 (cento e quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte e quatro centavos);
  - a. Frente ao descumprimento já ocorrido por duas vezes dessa ordem, importante ser estipulada por Vossa Excelência, desde já, multa diária para o caso de a instituição financeira novamente deixar de cumprir a medida judicial.
2. seja oficiado o Juízo da Vara Federal de Guarapuava/PR, para que forneça cópia dos autos nº 96.4011112-0 (mov. 1.40), principalmente a respeito dos valores e datas da arrematação e levantamento;
3. seja intimada a FAZENDA NACIONAL, para que se manifeste em relação à dívida tributária inscrita em nome da Falida e informe o valor;
4. requer seja nomeada a empresa CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA como administradora judicial (CNPJ n. 26.649.263/0001-10), mantido, todavia, o advogado que subscreve a presente como responsável pela condução do processo (art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 14 de março de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR n. 38.515



# RELATÓRIO DE ATIVIDADES



**Araujo Neto & Pelegrini Ltda**

11 de março de 2019



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX4E 5NTX4 E3589 RX4FK

## Informações da Recuperanda

- Atividades Desenvolvidas
- Arquivo Fotográfico – Visita realizada



# :: Atividades Desenvolvidas

## **Informações Gerais**

Em decisão no movimento (61.1) do processo de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, datada em 06/08/2018, a Juíza de Direito Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim da COMARCA DE GUARAPUAVA /PR - 2ª VARA CÍVEL, substituiu o Administrador Judicial anteriormente nomeado e nomeou como novo administrador judicial o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo.

No dia 08/08/2018 o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo assinou o termo de compromisso no processo de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nº 0000086-38.1992.8.16.0031.



# :: Atividades Desenvolvidas

- No dia 03/10/2018, foi realizado pelo Administrador Judicial, uma diligência até o endereço da falida (BR 277 – Km 350) para verificação de existência ou não de atividade/benfeitorias.
- Nesta oportunidade, constatou-se que no local indicado não existe nenhuma benfeitoria. No local existem apenas vegetação e nas proximidades um aterro.
- Do outro lado da via, possuem alguns estabelecimentos, os quais em conversa com funcionários dos mesmos, informaram não ter conhecimento ou informações a repassar sobre a falida.



# :: Arquivo Fotográfico



# :: Arquivo Fotográfico



Posto de Gasolina situado no lado oposto da Rodovia



Estabelecimento comercial situado no lado oposto da Rodovia







### Escritório Curitiba | PR

Avenida do Batel, 1750 | Sala 201  
80.420-009  
(41) 3156.3123

### Escritório São Paulo | SP

Av. Engenheiro Luiz Carlos Berini, 105 | Sala 506  
04.571-010  
(11) 3171.3669

### Escritório Sertanópolis | PR

Rua Padre Jonas Vaz Santos, 377  
86.170-000  
(43) 3232.3062

credibilita.adv.br  
contato@credibilita.adv.br

